

**DECRETO 44307, DE 02/06/2006 DE 02/06/2006 (TEXTO ATUALIZADO)**

Dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 17 da [Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004](#), para os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90 da Constituição do Estado](#), e tendo em vista o disposto no art. 17 da [Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004](#),

DECRETA:

Art. 1º O servidor ocupante, na data de publicação deste Decreto, de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da [Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004](#), que comprovar formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional, nos seguintes termos:

I - a primeira promoção do servidor de que trata o caput na respectiva carreira fica antecipada para o dia 30 de junho de 2006 e dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente àquele em que estiver posicionado na respectiva carreira; e

II - o tempo de efetivo exercício necessário para as promoções posteriores à mencionada no inciso I será de dois anos em cada nível, até que o servidor seja promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade seja equivalente ao título utilizado para os fins do disposto neste artigo.

(Vide art. 7º do [Decreto nº 45.274, de 30/12/2009](#).)

(Vide art. 14 do [Decreto nº 45.527, de 30/12/2010](#).)

(Vide parágrafo 2º do art. 9º do [Decreto nº 45.905, de 3/2/2012](#).)

§ 1º Será exigida uma avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da legislação vigente, para a promoção de que trata o inciso I.

§ 2º Serão exigidas duas avaliações de desempenho satisfatórias para a primeira promoção decorrente da aplicação do inciso II e duas avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos da legislação vigente, para (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao auferido pelo servidor no momento da promoção.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se avaliação de desempenho satisfatória: I - a Avaliação Individual de Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); II - a Avaliação (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

Art. 2º A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 1º fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - conclusão de estágio probatório, com comprovação da aptidão do servidor para o desempenho do cargo;

II - efetivo exercício do cargo;

III - apresentação de documentos comprobatórios da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, concluído até a data de publicação deste Decreto;

IV - avaliação de desempenho satisfatória, nos termos dos §§1º a 4º do art. 1º;

V - encaminhamento, pelo dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º, de relatório para a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, contendo as seguintes informações:

a) impacto financeiro decorrente da promoção por escolaridade adicional dos servidores lotados no respectivo órgão ou entidade; e

b) relação nominal de servidores aptos para obtenção da promoção por escolaridade adicional no respectivo órgão ou entidade, com a identificação, para cada servidor, do nível de escolaridade correspondente ao título apresentado;

VI - publicação de resolução ou portaria do dirigente do órgão ou entidade, definindo:

a) critérios, prazos e procedimentos para comprovação da escolaridade e análise da documentação de que trata o inciso II do caput;

b) modalidades de curso, bem como áreas de conhecimento e de formação aceitas para fins de promoção por escolaridade adicional em cada carreira, tendo em vista o disposto no art. 1º e no § 2º deste artigo;

VII - aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; e

VIII - formalização da promoção por escolaridade adicional, após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por meio de ato do dirigente de órgão ou entidade.

§ 1º Os títulos apresentados para fins de promoção por escolaridade adicional deverão estar relacionados com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira.

§ 2º O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau.

§ 3º Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º, o diploma ou certificado deverá ser apresentado à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor no prazo máximo de um ano a partir da data de apresentação da declaração da instituição de ensino.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes dos atos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo ocorrerão a partir de 30 de junho de 2006.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 do [Decreto nº 44.769, de 7/4/2008](#).)

Art. 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da [Lei nº 15.301, de 2004](#), que, no dia 30 de junho de 2006, estiver regularmente matriculado e frequentando curso que constitua formação superior ou complementar àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional após a conclusão do referido curso, nos seguintes termos:

- I - fica antecipada para 30 de junho de 2007 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso;
- II - fica antecipada para 30 de junho de 2008 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso;
- III - fica antecipada para 30 de junho de 2009 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso;
- IV - fica antecipada para 30 de junho de 2010 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso; e
- V - aplica-se ao servidor de que trata o *caput* o disposto no inciso II e no § 3º do art. 1º.

§ 1º Somente serão aproveitados, para fins do disposto no *caput*, cursos concluídos até 30 de junho de 2010.

§ 2º A promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo fica condicionada aos requisitos constantes no art. 2º, ressalvado o disposto no § 5º do referido artigo, devendo ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I - será exigido o seguinte quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias para as promoções de que tratam os incisos I a IV do *caput*, nos termos da legislação vigente:

a) duas avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2007, para a promoção de que trata o inciso I do *caput*;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

b) três avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2008, para a promoção de que trata o inciso II do *caput*;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

c) quatro avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2009, para a promoção de que trata o inciso III do *caput*;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

d) cinco avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2010, para a promoção de que trata o inciso IV do *caput*;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 44.558, de 29/6/2007](#).)

II - serão considerados, para as promoções de que tratam os incisos I a IV do *caput*, documentos que comprovem escolaridade adicional concluída até as seguintes datas:

a) até 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do *caput*;

b) até 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do *caput*;

c) até 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do *caput*; e

d) até 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do *caput*;

§ 3º Os efeitos financeiros das resoluções que formalizarem a promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo ocorrerão:

I - a partir de 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do *caput*;

II - a partir de 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do *caput*;

III - a partir de 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do *caput*; e

IV - a partir de 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do *caput*.

Art. 4º - (Revogado pela alínea "b" do inciso I do art. 29 do [Decreto nº 45.274, de 30/12/2009](#).)

Dispositivo Revogado:

"Art. 4º Em decorrência da antecipação da primeira promoção dos servidores prevista no inciso I do art. 1º e nos incisos I a IV do art. 3º serão deduzidos do tempo de efetivo exercício a ser utilizado para os fins do disposto no art. 19 da [Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005](#):

I - quatro anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2006;

II - três anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2007;

III - dois anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2008;

IV - um ano e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2009; e

V - três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2010."

Art. 5º A promoção por escolaridade adicional não é aplicável ao servidor que fizer a opção de que trata o art. 17 da **Lei nº 15.784, de 2005**.

Art. 6º As alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º do **Decreto nº 44.291, de 8 de maio de 2006**, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando suprimido o inciso III do referido artigo e acrescidos os §§ 1º e 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

a) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado no nível I da carreira de Professor de Educação Básica, que comprovar a conclusão de curso superior de licenciatura curta, será promovido para o nível II da referida carreira, ressalvado o disposto na alínea "b";

b) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado nos níveis I ou II da carreira de Professor de Educação Básica, que comprovar a conclusão de curso superior de licenciatura plena, ou de curso superior com complementação pedagógica, será promovido para o nível III da referida carreira; e

.....

II - .....

§ 1º Será exigida uma avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da legislação vigente, para a promoção de que trata o inciso I.

§ 2º Serão exigidas três avaliações de desempenho satisfatórias para a primeira promoção decorrente da aplicação do inciso II e duas avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos da legislação vigente, para cada uma das promoções posteriores, também decorrentes da aplicação do disposto no referido inciso.

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao auferido no momento da promoção."(nr)

Art. 7º O art. 2º do **Decreto nº 44.291, de 2006**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - conclusão do estágio probatório; e

II - apresentação de documentos comprobatórios da escolaridade adicional concluída até a data de publicação deste Decreto.

§ 1º .....

§ 2º Os procedimentos para análise da documentação de que trata o inciso II e para processamento da promoção por escolaridade adicional serão regulamentados, em cada órgão e entidade integrante do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a **Lei nº 15.293, de 2004**, por meio de resoluções dos respectivos dirigentes.

Art. 8º O art. 3º do **Decreto nº 44.291, de 2006**, passa a vigorar com a redação que se segue, acrescido do inciso V, caput:

"Art. 3º .....

.....

III - fica antecipada para 30 de junho de 2009 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso de que trata o caput;

IV - fica antecipada para 30 de junho de 2010 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso de que trata o caput; e

V - aplica-se ao servidor de que trata o caput o disposto na alínea "b" do inciso I, no inciso II e nos §§ 1º e 2º, do art. 1º.

§ 1º Somente serão aproveitados, para fins do disposto no caput, cursos concluídos até 30 de junho de 2010.

§ 2º A promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo fica condicionada aos requisitos constantes no art. 2º, ressalvado o disposto no § 6º do referido artigo, devendo ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I - será exigido o seguinte quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos nos termos da legislação vigente, para as promoções de que tratam os incisos I a IV do caput;

a) três avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2007, para a promoção de que trata o inciso I do caput;

b) quatro avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2008, para a promoção de que trata o inciso II do caput;

c) cinco avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2009, para a promoção de que trata o inciso III do caput; e

d) seis avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2010, para a promoção de que trata o inciso IV do caput;

II - serão considerados, para as promoções de que tratam os incisos I a IV do caput, documentos que comprovem escolaridade adicional concluída até as seguintes datas:

a) até 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput;

b) até 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput;

c) até 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do caput; e

d) até 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do caput.

§ 3º Os efeitos financeiros das resoluções que formalizarem a promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo ocorrerão:

I - a partir de 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput;

II - a partir de 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput;

III - a partir de 30 de junho de 2009, na hipótese do inciso III do caput; e

IV - a partir de 30 de junho de 2010, na hipótese do inciso IV do caput." (nr)

Art. 9º O art. 4º do **Decreto nº 44.291, de 2006**, fica acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 4º .....

IV - um ano e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2009; e

V - três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2010." (nr)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos 2 de junho de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

=====

Data da última atualização: 10/3/2014.